



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.152/18

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame da Prestação Anual de Contas da ***SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE***, exercício 2018, tendo como gestores o ***Sr. José Costa da Silva (01/01 a 14/05/2018) e Maria de Fátima Laurindo (15/05 a 31/12/2018)***.

Após analisar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte emitiu o relatório de fls. 63/68 ressaltando os seguintes aspectos:

- Criado pela Lei Municipal nº 629/2010 de 09 de abril de 2010, com natureza jurídica de Autarquia Municipal em regime especial, órgão com autonomia administrativa financeira, dotada de personalidade jurídica de direito público, subordinada e vinculada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal. A vinculação à estrutura administrativa do município de Mamanguape, tendo como objetivo básico executar, planejar, desenvolver e coordenar todas as políticas de transporte e trânsito, inclusive, a de tráfego, sendo designado como órgão Executivo Municipal de Trânsito, nos termos dos preceitos da Lei Federal nº 9.503/97.

- São recursos da STTRANS, conforme dispõe o artigo 14º, da referida lei de criação da SMTT:

I – as dotações orçamentárias a SMTT;

II- os valores de tributos federais, estaduais e municipais, cuja destinação tenha atribuída as atividades realizadas pela SMTT;

III – as multas plicadas por infrações a legislação de trânsito e transportes;

IV – recursos decorrentes de contratos e convênios do Poder Executivo;

V – as rendas provenientes de serviços prestados;

VI – créditos especiais e subvenções que lhe forem atribuídos pelo Poder Executivo Municipal;

VII – outras rendas eventuais ou extraordinárias que por disposição legal ou por sua natureza, caibam à autarquia;

VIII - -os recursos provenientes do licenciamento e de vistoria dos veículos de transportes de aluguel, passageiros escolares

- O orçamento para o exercício estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 298.020,00;

- As receitas correntes são compostas em 100,00 % por receitas tributárias. A SMTT também recebeu do Poder Executivo o valor de R\$ 251.000,00, a título de transferências financeiras, que não foi registrada no Balanço Orçamentário apresentado a este Tribunal.

- As despesas correntes são compostas de 71,80% (R\$ 235.360,65) referentes à pessoal e encargos sociais, e 28,20% (R\$ 92.444,88) referentes a outras despesas correntes. As despesas de capital são compostas de 100% de equipamentos e material permanente.

- A execução orçamentária, considerando as transferências financeiras recebida da Prefeitura, incorreu em déficit de R\$ 17.496,62, que representa 5,25% da receita orçamentária arrecadada mais as transferências financeiras recebidas do Poder Executivo.

- Durante o exercício foram abertos créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 162.453,51, tendo como fonte utilizada para a abertura dos mesmos a anulação de dotações orçamentárias fixadas inicialmente na Lei Orçamentária Anual do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.152/19

- O Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no valor de R\$ 17.820,77, sendo R\$ 131,80 depositados em Caixa e R\$ 17.688,97 depositados em bancos, devidamente comprovado mediante extratos bancários e respectivas conciliações.

- Não há registro de denúncias no exercício sob exame;

Além dos aspectos acima mencionados, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores, Sr. José Costa da Silva e Maria de Fátima Laurindo, que acostaram defesas nesta Corte, Documentos nº 44010/19 e nº 44019/19, com as mesmas argumentações, tendo a Auditoria, após analisá-los, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

a) Déficit orçamentário no valor de R\$ 17.496,62.

- Os defendentes alegam que em virtude de não haver ainda na Superintendência de Trânsito de Mamanguape, completa implementação de Receitas que permitam a sua manutenção, a Prefeitura vem repassando os recursos necessários a sua manutenção, e o pequeno déficit apresentado, referem-se certamente as despesas de dezembro de 2018, vencíveis em janeiro de 2019, mesmo não sendo mais de nossa administração, quando a Prefeitura faz os repasses para o seu cumprimento, não deixando nenhuma obrigação de ser cumprida. “

b) Déficit financeiro apresentado no Balanço Patrimonial no valor de R\$ 31.611,12;

- Os Defendentes registraram que o déficit refere-se a situações advindas de exercícios anteriores, principalmente os valores relativos a Previdência, IRRF e ISS, mas a atual gestão já seguindo a sugestão da Auditoria, tomou providencias no sentido de fazer recolher a Prefeitura de forma imediata o saldo de valores acumulados, incluindo os advindos de exercícios anteriores relativos a ISS (R\$ 26,30) e IRRF(R\$ 2.190,72), conforme doc. 001 anexo.

- Quanto aos valores de INSS, tendo em vista existir parcelamento especial firmado com a inclusão de todas as dívidas do município existentes e reconhecidas até a data de 31/12/2016, se fará necessário a identificação desses valores dentro do processo de parcelamento como dívida fundada, para o devido cancelamento dessa dívida flutuante, situação já requerida à administração do município, registrando principalmente o fato de não existir na atual gestão nenhuma contribuição para o aumento desse déficit, muito pelo contrário, se fazendo um trabalho com o objetivo de sanear-lo.

A Auditoria não acatou os argumentos apresentados, permanecendo com seu entendimento inicial.

Ao se pronunciar sobre o feito, o representante do MPJTCE, por meio do Douto Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, emitiu o Parecer nº 926/19 alinhando ao posicionamento da Unidade Técnica, acrescentando que:

- A existência do déficit orçamentário demonstra que os Gestores não desenvolveram ações visando a uma melhor programação e controle da receita, bem como não mantiveram o equilíbrio das contas do Erário. Portanto, a irregularidade contribui para a desaprovação das contas prestadas, acarreta recomendações à Gestora para observância aos preceitos legais e dá ensejo à aplicação de multa pessoal, com supedâneo no art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, e também,

- Dado o expressivo déficit financeiro ao final do presente exercício, a grave irregularidade deve remanescer, culminando com aplicação de multa à Gestora e contribuindo para a valoração negativa das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.152/19

Ante o exposto, o Representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas do Estado pelo (a):

- a) Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão dos **Srs. José Costa da Silva (01/01 a 14/05/2018) e Maria de Fátima Laurindo (15/05 a 31/12/2018)**, em virtude das irregularidades constatadas em suas gestões, durante o exercício de 2018;
- b) **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
- c) **APLICAÇÃO DE MULTA** àquelas autoridades por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
- d) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Não obstante os entendimentos da Unidade Técnica e do representante do Ministério Público Especial, este Relator entende que as falhas podem ser relevadas, porém, com as devidas recomendações e aplicações de multas cabíveis. Assim, proponho que os Membros da Egrégia 1ª Câmara desta Corte de Contas:

- 1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas em apreço;
- 2) **RECOMENDEM** à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Antonio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 06.152/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Mamanguape.

Gestores responsáveis: José Costa da Silva (período 01/01 a 14/05/2019) e Maria de Fátima Laurindo (período 15/05 a 31/12/2018).

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2018. Pela Regularidade, com ressalvas. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.417/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 06.152/19, que trata da Prestação Anual de Contas da **SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE MAMANGUAPE**, exercício 2018, tendo como gestores o **Sr. José Costa da Silva (período de 01/01 a 14/05/2019) e Maria de Fátima Laurindo (período de 15/05 a 31/12/2018)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **Eg. PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a prestação de contas em apreço;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão da autarquia no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa (PB), 15 de agosto de 2019.

Assinado 16 de Agosto de 2019 às 08:54



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Agosto de 2019 às 12:50



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 09:01



Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO